

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
13ª - SECRETARIA DE LICITAÇÕES – 13ª/SL	01/2023	11/10/2023
DESTINATÁRIO:		
Empresa Solicitante dos esclarecimentos ao EDITAL Nº 01/2023		
E-MAIL:	TELEFONE:	
13a.sl@codevasf.gov.br	(83) 3216-4612	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTOS - EDITAL Nº 01/2023		
DESCRIÇÃO:		

Fornecimento de veículos tipo SUV, por Sistema de Registro de Preços – SRP, com vistas a atender às necessidades da 13ª Superintendência Regional da Codevasf, estado da Paraíba, ESCLARECEMOS:

1. O recebimento dos presentes esclarecimentos tendo em vista a sua tempestividade?

A presente solicitação é devidamente tempestiva, considerando que foi apresentada no dia 11.10.2023 e o edital nº 01/2023 da 13ª SR/CODEVASF ocorrerá em 20.10.2023, sendo previsto em seu Edital, no item 5.1.1, que os pedidos de esclarecimentos referentes a quaisquer elementos deverão ser enviados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Dessa forma é atestada a tempestividade do presente pedido de esclarecimentos, devendo, portanto, esse ser recebido.

2. Esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos?

Sim. Será aceito o câmbio com transmissão automática tipo XTRONIC CVT®

3. O emplacamento dos veículos deverá ser considerado ou não a isenção do IPVA?

Não haverá isenção do IPVA, conforme especificado no item 1.1 do edital.

4. Haverá aceitação pela administração da Cor Branca Diamond Perolizada?

Considerando a característica pertinente aos veículos da frota da Codevasf e em decorrência da necessidade de padronização do objeto (art. 47, I, a – Lei 13.333/2016) optou-se no edital pela Cor Branca. Sendo assim, haverá aceitação pela administração pela Cor Branca Diamond Perolizada.

5. Quem será responsável pelo pagamento do referido seguro? Quanto a natureza do seguro a ser fornecido pela contratada, sendo referente ao seguro veicular, a complementação das informações necessárias para levantamento de custos.

Conforme o Anexo III – Matriz de Risco, do Termo de Referência, parte integrante do edital 01/2023, o responsável pelo pagamento do referido seguro será a Contratada. Quanto ao seguro veicular, a contratada arcará com o seguro referente à entrega do veículo a fim de evitar danos e avarias até o momento da entrega à Administração.

6. A Administração realizará a utilização da possibilidade de prorrogação da ata por igual período? Sendo utilizada, ficará a cargo da contratada o aceite da prorrogação?

Tendo em vista a inexistência de decreto do Poder Executivo específico para regulamentar o SRP das empresas estatais, entende-se que, enquanto esse decreto não for expedido, caberá às empresas estatais federais se orientarem pelas disposições do Decreto nº 7.892/2013. Isso porque, na falta do regulamento próprio, restam preservados, com base na teoria da recepção, os normativos anteriores à Lei nº 13.303/2016 que não afrontem essa nova ordem jurídica. Como a Lei nº 13.303/2016 não define o prazo de validade da ata de registro de preços caberá observar o prazo fixado pelo Decreto nº 7.892/2013, ou seja, de 12 meses:

“Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993”.

7. As revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela Administração? Sendo com ônus para a empresa, solicitasse a quantidade de revisões serem custeadas pela empresa, ou uma referência média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, ainda sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

As revisões serão custeadas pela contratante, ou seja, a Administração.

8. A inclusão no presente Edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

A empresa requer esclarecimentos ao edital nº 01/2023, item 3.1, quanto a possibilidade de poder participar do certame todas as empresas do ramo estabelecido no objeto descrito no edital “Fornecimento de veículos tipo SUV, por Sistema de Registro de Preços – SRP, com vistas a atender às necessidades da 13ª Superintendência Regional da Codevasf, estado da Paraíba”.

No que se refere à ausência de cláusula no edital que disponha sobre “a aquisição de veículo zero quilômetro somente é possível através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado”, conforme a Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari), essa não pode ser acatada, uma vez que essa limita à competitividade do certame pela restrição no número de participantes permitidos.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contratos da União, se posicionou a respeito do tema, através do acórdão n.º 1510/2022 – Plenário, vejamos:

“ACÓRDÃO 1510/2022 – PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. (...) Núcleo de Licitações. 25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de

conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, **havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.** 26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993”.

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico nº 01/2023, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias. De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras.

Ante o exposto, amparado nos princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e art. 31, *caput* da Lei nº 13.303/2016, bem como na decisão do Tribunal de Contas da União alhures acerca da matéria, **não assiste razão à empresa, devendo ser mantida a regra editalícia, item 3, do edital nº 01/2023.**

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

Dante da Conceição Avelino de Araújo
Pregoeiro - Edital nº 01/2023

Márcio Bruno Xavier de Amorim
Chefe da 13ª Secretaria Regional de Licitações – 13ª/SL